



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044581-27.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada LUCIANA DOS SANTOS BOTASIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1044581-27.2022.8.26.0224 - Guarulhos

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: LUCIANA DOS SANTOS BOTASIM

INTERESSADOS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP,
MARCELO SANTOS LUNA CASTIHO, LETÍCIA DA SILVA CASTILHO E
CARLOS ALBERTO BOTASIM

VOTO Nº 27759

**APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL –
JUCESP** - Fraude na alteração contratual e a adequação do valor indenizatório fixado pelo juízo *a quo* - A JUCESP é autarquia responsável pela segurança e idoneidade do procedimento necessário para abertura da empresa, nos termos da Lei 8.934/94, não sendo crível que se exija dos cidadãos uma série de procedimentos burocráticos e entrega de documentos e respeito à formalidades, sem que se espere da Administração Pública uma conduta igualmente diligente e responsável, na conferência de tais documentos. Por óbvio, é seu dever fiscalizar os atos que lhe são submetidos para o bom e eficiente funcionamento do serviço –Indenização por dano moral – Admissibilidade – Conduta negligente da JUCESP – Precedentes da Corte - Fixação do "quantum" indenizatório correto e proporcional – **Sentença mantida - RECURSOS DESPROVIDOS**

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 577/583 e fls. 633/634, com o seguinte dispositivo: "*JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIANA DOS SANTOS BOTASIM em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP para declarar a nulidade do Registro de Alteração Contratual realizado para transferência de titularidade da*

empresa BR 116 Auto Center Ltda para os corréus Marcelo Santos Luna Castilho e Letícia da Silva Castilho e condeno a corré Jucesp ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, atualizados e remunerados somente pela taxa SELIC, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. A Jucesp arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO RECONVENCIONAL por parte da autora e JULGO PROCEDENTE pedido formulado por MARCELO SANTOS LUNA CASTILHO e LETÍCIA DA SILVA CASTILHO em face de LUCIANA DOS SANTOS BOTASIM para que a autora providencie: a) procuração assinada, com firma reconhecida, bem como, com poderes específicos, em nome dos requeridos e os autorizando, bem como, outorgando-lhes poderes para que possam apresentar perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o ato de cessão e transferência de quotas, referentes a empresa BR-116 Auto Center Ltda. A ré reconvinda arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$571,60, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao ESTADO DE SÃO PAULO, MARCELO SANTOS LUNA CASTILHO, LETÍCIA DA SILVA CASTILHO e CARLOS ALBERTO BOTASIM, arcando a autora com honorários advocatícios que fixo em R\$571,60, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, para cada réu".

Apela a autora (fls. 639/652), sustentando, em síntese, que: a) o magistrado deixou de observar o disposto nos artigos 932 e 933 do Código Civil, lembrando que os empregadores ou tomadores de serviço respondem pelos atos de seus contratados, representantes ou prepostos; b) Marcelo e Letícia tinham condições de saber que foram beneficiados de atividade ilícita praticada por pessoa por eles contratado; c) o fato de Vladmir assumir que atuou sozinho, não afasta a responsabilidade civil dos demais demandados; d) deve ser aplicada a Súmula 341 do STF; e) o E. TJSP tem posicionamento sedimentado sobre responsabilidade civil dos contratantes pelos atos dos seus contratados; f) considerando a capacidade financeira

dos envolvidos, o valor indenizatório mostra-se irrisório; g) a quantia arbitrada é inferior a 1% do montante da aquisição; e h) o quantum indenizatório deve ter caráter punitivo e compensatório. Requer a reforma da R. Sentença, no sentido de estender a condenação solidária da indenização por danos morais os requeridos CARLOS ALBERTO BOTASIM, MARCELO SANTOS LUNA CASTILHO e LETÍCIA DA SILVA CASTILHO, ficando responsáveis solidários com a JUCESP.

Recorre a JUCESP (fls. 659/678), alegando, em suma, que: a) a fraude foi praticada por terceiro sem qualquer relação com a JUCESP, o que demonstra a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação; b) a função da JUCESP restringe-se ao exame das formalidades, sem apreciar a essência dos atos ou discussões entre sócios, agindo no exclusivo interesse dos particulares, para atribuir autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos; c) a Junta Comercial não participa da elaboração do instrumento de constituição ou alteração contratual, assim, a nulidade do documento deve envolver apenas os participantes da relação jurídica; d) não há que se falar em falha da JUCESP, pois todos os requisitos impostos pelo Departamento de Registro e Integração foram observados; e) houve uma nulidade no instrumento de alteração societária e não no registro em si; Assim, o Registro será CANCELADO e não anulado, pois este (registro) emergiu no mundo jurídico atendendo as prescrições legais, f) o autor da fraude confessou que agiu por conta própria, sem a ciência de terceiros; g) em se tratando de omissão, a responsabilidade do Estado é subjetiva; h) a autora não comprovou lesão aos direitos da personalidade ou aos seus valores fundamentais; i) observa-se no caso a excludente de responsabilidade de fato exclusivo de terceiro, admitida com base na teoria do risco administrativo; e j) o valor indenizatório é desproporcional e dissociado da realidade.

Contrarrazões às fls. 687/694.

O presente recurso não foi conhecido pela 1ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial, determinando-se a sua redistribuição a uma das C. Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Os recursos de apelação interpostos não merecem guarida.

Afirma a Autora – Sra. Luciana – ser sócia administradora da empresa BR 116 Auto Center Ltda., tendo celebrado “Instrumento Particular de Venda, Compra e Cessão de Fundo de Comércio, Instalações e Quotas Sociais de Estabelecimento Comercial e Outras Avenças” em 01/11/2019 com o Sr. Marcelo Santos Luna Castilho e Sr. Everson Oliveira Cavalcante.

Referido contrato estaria inicialmente suspenso por até 180 dias para a resolução de todos os problemas financeiros que envolviam a empresa e quadro societário (Cláusula 3.1, 3.1.1, 3.2 do Instrumento Particular), ficando ajustado, ainda, que as dívidas seriam pagas pelos compradores e estes deveriam prestar contas às vendedoras. Aduz, contudo, que não recebeu qualquer prestação de contas por parte dos compradores e que os mesmos registraram perante à JUCESP instrumento de transferência de quotas de forma fraudulenta, mediante uso de procuração pública falsa, por meio da qual a autora supostamente teria outorgado poderes para Carlos Alberto Botasim.

Afirma ainda que a procuração apresentada à JUCESP é falsa, tendo sido montada a partir da procuração pública constante das fls. 018/019 do Livro Notarial nº 1299, outorgada pela pessoa jurídica BR 116 Auto Center Ltda. à Carlos Alberto Botasim. A procuração verdadeira outorgada ao Sr. Carlos em 18/02/2020 foi revogada em 04/06/2021.

O registro impugnado é o 111.314/22-7, de 24/02/2022, por meio do qual se alterou, além do endereço da sede da empresa o quadro societário,

com a retirada das sócias Luciana dos Santos Botasim (autora) e Sueli Botasim de Oliveira, admitindo-se os sócios Marcelo Santos Luna Castilho e Leticia da Silva Castilho.

Para comprovar suas alegações a Autora anexou aos autos diversos documentos, dentre eles os documentos fraudados e a notícia crime apresentada.

Como bem exposto pelo magistrado *a quo* no que pertine a fraude da procuração utilizada para formalização do registro:

"Foi instaurado Inquérito Policial de n. 2174752/2022 para averiguação de falsificação de documento público:

"A rigor, tem-se que, ao menos por hora, não existem elementos nos autos para se cogitar da propositura de ação penal em face de Carlos Alberto Botasim e Marcelo Santos Luna Castilho pelo crime de falso. Tanto é assim que a própria Autoridade Policial não os indiciou pela prática de qualquer delito. Nenhum deles admitiu a prática do delito, no que foram corroborados por Odair e Vladimir, este último confessando, aliás, ter agido sozinho na prática delitiva". (fls. 417/418).

É possível concluir que houve a falsificação da procuração utilizada para o Registro da Alteração Contratual, já que a prática da fraude foi confessada por Vladimir Beckhauser, em relação ao qual foi homologado Acordo de Não Persecução Penal (fls. 557/558)".

Como ficou demonstrado Vladimir Beckhauser, autor confesso da fraude, trabalhou na Junta Comercial de São Paulo, e foi o responsável por

realizar a transferência.

A JUCESP é autarquia responsável pela segurança e idoneidade do procedimento necessário para abertura da empresa, nos termos da Lei 8.934/94, além de ser subordinada administrativamente ao governo estadual e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (art. 6º, da Lei 8934/94), sendo de rigor o reconhecimento de sua responsabilidade objetiva no desempenho de suas atividades.

Por óbvio, é seu dever fiscalizar os atos que lhe são submetidos para o bom e eficiente funcionamento do serviço. Não é crível que se exija dos cidadãos uma série de procedimentos burocráticos e entrega de documentos e respeito à formalidades, sem que se espere da Administração Pública uma conduta igualmente diligente e responsável, na conferência de tais documentos.

Admitir-se que a Junta Comercial só tem por obrigação a conferência formal dos documentos que lhe são entregues, implica em se reconhecer que este tão importante órgão seria, no fim das contas, apenas uma repartição burocrática, incapaz de impedir qualquer negociação escusa que lhe fosse submetida. Ora, seu escopo é justamente o contrário, já que os cidadãos possuem legítima expectativa que o carimbo ou protocolo por ela lançados em documento se revestem de inegáveis idoneidade.

Ademais, como visto, a fraude fora em última instância praticada por funcionário seu, não havendo simples desídia.

A responsabilidade civil do Estado é regida pela teoria do risco administrativo, sendo, portanto, objetiva em certos casos, nos termos do art. 37, par. 6º, da CF/88: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável*

nos casos de dolo ou culpa”. Assim, tem-se a responsabilidade objetiva extracontratual na ocorrência de dano, conjecturando-se da existência de dolo ou culpa somente para fins da ação de regresso.

O dano moral, aliás, caracteriza-se pela lesão aos direitos da personalidade da pessoa, devendo ser objeto de reparação pecuniária como forma de compensação do prejuízo sofrido pela vítima. Os direitos da personalidade, por sua vez, são analisados como situações jurídicas existenciais que tutelam os atributos essenciais do ser humano (integridade física, moral e psíquica), podendo ser conceituado como: *“os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.”*¹

A doutrina contemporânea, sobre a avaliação pecuniária do dano extrapatrimonial, sustenta a desnecessidade de dor ou sofrimento físico para a verificação do dever de indenizar pelos danos morais causados, *in verbis*:

*“...para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial...”*²

No mesmo sentido, aprovou-se o Enunciado n. 445 da V Jornada de Direito Civil: *“o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor e sofrimento”*.

Neste caminho, é inegável que os danos causados à autora, que teve seu nome utilizado de forma fraudulenta no registro da empresa em questão, mereceriam ser reparados diante da patente violação dos direitos da personalidade, bem como da responsabilidade objetiva verificada no caso concreto.

¹FARIAS, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1 / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.P. 139

² TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único – 14 ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024. P. 487.

Nesse sentido, os diversos precedentes desta Corte de
Justiça:

APELAÇÃO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS - ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO FALSO PELA JUCESP - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS À AUTORA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA RECONHECER TAMBÉM A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1011242-18.2016.8.26.0344; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão de nulidade de registro de pessoa jurídica – Inscrição da empresa mediante fraude – Registro de empresa nos arquivos da Junta Comercial – Desnecessária a realização de perícia grafotécnica ante a clareza da diferença das assinaturas – Responsabilidade subjetiva configurada – Aplicação da Lei nº 11.960/09 – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1010155-08.2021.8.26.0132; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022)

Apelação Cível – Administrativo – Ação Declaratória c.c. Indenização por Danos Morais – Demanda proposta contra a JUCESP sob o argumento de que negligente ao permitir a abertura de empresa em nome do autor sem perceber fraude na documentação – Sentença de procedência parcial que reconhece a fraude e determina o cancelamento do registro, mas julga improcedente o pedido de indenização – Recurso pelo autor – Provimento de rigor. 1. De proêmio, a JUCESP constitui autarquia vinculada a unidade federativa e, portanto, se submete ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime de responsabilização preconizado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal – Precedente do C. STF. 2. Indenização por dano moral – Admissibilidade – Elementos configuradores incontroversos – Conduta negligente da JUCESP que se descuidou no seu dever de conferir a autenticidade dos registros e documentos que lhe foram submetidos – Registro fraudulento de empresa que levou ao ajuizamento de quase uma dezena de execuções fiscais contra o autor, acarretando-lhe prejuízos e transtornos que extrapolaram o mero dissabor – Reparação moral que se impõe – Precedentes da Corte. 3. Fixação do "quantum" indenizatório que deve considerar o clássico binômio de que a indenização não pode ser nem excessiva sob pena de constituir o enriquecimento sem causa do lesado e tampouco ínfima sob pena de servir a um só tempo desmerecer o lesado e servir de estímulo a novas práticas indevidas - Indenização que ora é arbitrada em R\$ 10.000,00 – Valor sujeito à incidência de correção monetária e juros de mora na forma disciplinada nos Temas nºs. 905 do C. STJ e 810 do C. STF bem como observância da EC nº 113/2021 desde sua vigência (09.12.2021). 4. Cancelamento do registro fraudulento que deve se dar sem exigência de quaisquer taxas e emolumentos. 5. Ônus de sucumbência que devem recair exclusivamente em desfavor da JUCESP - Inteligência da Súmula nº 326 do C. STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca - Honorários advocatícios de sucumbência majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC. Sentença reformada em parte - Apelação do autor provida.

(TJSP; Apelação Cível 1005989-40.2024.8.26.0224; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA Pretensão da apelante ADRIELE à declaração de nulidade da alteração do registro de sua empresa nos cadastros da apelada JUCESP, com condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais Sentença de procedência em parte, tão somente para declarar a nulidade da alteração do registro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleito de reforma para que seja deferida também a indenização por danos morais Cabimento A apelada JUCESP é uma autarquia estadual em regime especial, com personalidade jurídica própria de direito público, nos termos da Lei Comp. Est. nº 1.187, de 28/09/2012, sendo o ente estadual responsável por executar os serviços previstos no art. 32 da Lei Fed. nº 8.934, de 18/11/1994, dentre eles, o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas e ainda, o dever de conferir a autenticidade dos registros, nos termos do art. 1.153 do CC Fraude com utilização de assinatura falsa para alterar o cadastro de empresa, que não teria ocorrido se a apelada JUCESP tivesse conferido a autenticidade da assinatura Ausência de anulação administrativa dos registros fraudulentos mesmo após notificação extrajudicial da apelante ADRIELE informando acerca da fraude Protestos que vieram a ser lançados em nome da apelante ADRIELE posteriormente, os quais teriam sido evitados se a apelada JUCESP tivesse conferido a autenticidade do protocolo ou, ao menos, se tivesse atendido à notificação extrajudicial da apelante ADRIELE Dano moral "in re ipsa" decorrente dos protestos, com nexo causal estabelecido com as omissões da apelada JUCESP Dever de indenizar presente Condenação da apelada JUCESP ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) Sentença reformada APELAÇÃO provida, para condenar a apelada JUCESP ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

(TJSP; Apelação Cível 1003573-26.2021.8.26.0347; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Por todo o exposto, considerando as circunstâncias fáticas acima já narradas reputo ser adequada a indenização pelo dano moral fixada pelo juízo *a quo* no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Para além da responsabilidade já configurada, não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação cabal nos autos de que Carlos (tio da Autora) e Marcelo e Letícia (compradores) efetivamente atuaram na fraude configurada, já que ficou demonstrado nesses autos somente que Vladimir Beckhause atuou sozinho, sem implicar as pessoas acima mencionadas, como se verifica às fls. 418/418 (relatório final de inquérito policial) e fls. 419/420 (pedido de reconsideração apresentado ao Ministério Público).

Desta feita, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

MÔNICA SERRANO

Relatora